

PROCESSO CIVIL E RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

CIVIL PROCESS AND THE INTERNATIONAL ECONOMIC RELATIONSHIPS

Marcel Brasil de Souza Moura¹

Resumo: No presente estudo, pretende-se verificar como as relações econômicas internacionais tendem a interferir nas ordens jurídicas dos países, especificamente no processo civil brasileiro. Mais do que analisar profundamente tal interferência, pretende-se indicar elementos para reflexão e instigar estudos aprofundados.

Palavras-chave: Relações Econômicas Internacionais – Processo Civil.

Abstract: The present study intends to verify how the international economic relationships interfere in the countries legal ordinances, specifically in the Brazilian civil process. More than analyze deeply such interference, it is intended to indicate elements for reflection and to instigate in-depth studies.

Keywords: International Economic Relationships – Civil Process

Sumário: INTRODUÇÃO - 1 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - 2 RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS - CONCLUSÃO - REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, serão abordadas algumas noções acerca do processo civil brasileiro. Em seguida, serão abordados alguns aspectos do processo civil brasileiro à luz das relações econômicas internacionais para, ao final, trazer as conclusões a que se chegou no presente esboço.

¹ Mestrando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq-PUC/SP “Direito Internacional e Globalização Econômica”. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público com Capacitação para o Ensino Superior pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor na Faculdade de Direito da Universidade Zumbi dos Palmares. Gerente jurídico da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP. Advogado.

1 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O processo civil é ramo do direito público, ou seja, refere-se a relação entre Estado e particulares, tal como o direito administrativo e o direito constitucional. Por certo, o que distingue o processo civil dos demais ramos do direito público é que o processo civil se destina precipuamente à solução de conflitos de interesses.

Na ordem jurídica brasileira, os conflitos de interesses, em regra, são postos à apreciação do Poder Judiciário, que se vale do Código de Processo Civil e de outras leis relacionadas para solucionar tais conflitos.

Uma crítica relacionada ao processo civil é que os processos judiciais no Brasil demoram para chegar ao fim, o que significa que os interessados recebem a tutela jurisdicional depois de muito tempo além do razoável.

A morosidade processual é um problema existente em diversos países, como, por exemplo, a Itália, que foi acionada em diversas oportunidades perante a Corte Europeia de Direitos humanos em razão da morosidade na prestação da tutela jurisdicional.²

No Brasil, a prestação da tutela jurisdicional também costuma ser demorada, tanto que foi inserido no art. 5º da Constituição Federal, pela emenda constitucional 45/2004, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez em sua tramitação.

Apesar da boa intenção do constituinte derivado, é certo que a mera introdução de um dispositivo constitucional impondo a duração razoável do processo não trará os resultados almejados.

Realmente, para que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável, é necessário atacar a raiz do problema.

No Brasil, foi publicado o Código de Processo Civil em 2016 (Lei Federal n. 13.105, alterada pela Lei Federal n. 13.256 de 2016).

Como costuma acontecer antes da aprovação de leis de especial relevância, ocorrem diversos debates no âmbito político.

A celeridade processual foi um dos motivos por que se aprovou um novo Código de Processo Civil, de modo que, na visão do legislador, o antigo Código de Processo Civil seria um entrave à duração razoável do processo.

² PINHEIRO, Aline. **Prateleiras cheias Itália é a campeã de lentidão judicial na Europa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-14/italia-pais-europeu-acionado-causa-lentidao-justica>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

Dito isso, passa-se a tecer algumas considerações acerca de como a economia internacional pode interferir no regramento processual civil dos países, especialmente do Brasil.

2 RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

Não há como falar sobre relações econômicas internacionais sem falar em globalização.

Sem pretensões de exaurir tão complexo tema, pode-se dizer que a globalização é a aproximação entre os diversos sistemas políticos, culturais e econômicos existentes no globo terrestre.

No presente esboço, limita-se a destacar a globalização sob o aspecto econômico. Sob o viés econômico da globalização, pode-se mencionar o exemplo de uma empresa sediada nos Estados Unidos da América que fabrique seus produtos na China com matéria-prima francesa.

Neste exemplo, cada elemento da cadeia produtiva está localizado em um país do globo terrestre, o que mostra a globalização enquanto aproximação de diversos sistemas econômicos.

Na literatura, pode-se mencionar a música “Disneylândia”, do grupo Titãs, que se refere ao fenômeno da globalização, como se nota nos seguintes trechos:

Multinacionais japonesas instalam empresas em Hong-Kong e produzem com matéria prima brasileira para competir no mercado americano. Literatura grega adaptada para crianças chinesas da comunidade européia. (...) Pilhas americanas alimentam eletrodomésticos ingleses na Nova Guiné. Gasolina árabe alimenta automóveis americanos na África do Sul. (...) Crianças iraquianas fugidas da guerra não obtém visto no consulado americano do Egito para entrarem na Disneylândia.³

Fixada essa noção inicial de globalização econômica como aproximação de sistemas econômicos, deve ser destacada sua relação com o processo civil.

O processo civil é matéria de direito público interno, ou seja, é disciplina legal constante da ordem jurídica de cada país para solução de conflitos em seu território. Apesar de comumente os diplomas processuais civis tratarem de questões internacionais (por exemplo, os artigos 21 a 41 do Código de Processo Civil brasileiro de 2016, que tratam dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional), trata-se de direito interno, tendo em vista que elaborado pelo Poder Legislativo do respectivo país.

Sem prejuízo, não se pode negar a existência de elementos internacionais tendentes a interferir na elaboração de normas de processo civil. A título de exemplo, menciona-se o

³ TITÃS. **Disneylândia**. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/titas/disneylandia.html>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

documento técnico número 319 do Banco Mundial, que traz elementos para a reforma do setor judiciário na América Latina e no Caribe.⁴

Tais elementos, segundo referido documento, prestam-se a colaborar no desenvolvimento de um poder judiciário que possa resolver os conflitos de modo previsível, justo e rápido.

O documento técnico número 319 aborda os seguintes pontos: independência e administração do judiciário, códigos de processo, acesso à justiça, ensino jurídico, treinamento profissional e conselhos profissionais de advogados.

No que diz respeito aos códigos de processo civil de América Latina e Caribe, o documento sugere as seguintes alterações: reformas para minimizar o tempo gasto nos processos e regulamentação da comunicação das partes com o juiz, de modo a evitar corrupção.

O documento, datado de 1996, menciona pesquisas em que os magistrados brasileiros indicaram preponderantemente o excesso de formalidades processuais e o grande volume de recursos como causa da morosidade processual. Como solução, sugere a adoção de pressupostos recursais específicos.

A esse respeito, nota-se que, no Brasil, os recursos especial e extraordinário (recursos excepcionais interponíveis respectivamente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal) apresentam pressupostos específicos, a saber, prequestionamento e discussão de direito estrito. O recurso extraordinário, além dos específicos requisitos mencionados, deve obediência ao requisito da repercussão geral, consistente na relevância política, econômica, social ou jurídica da questão constitucional nele versada.⁵

Além da adoção de pressupostos recursais específicos, o documento sugere reformas nos códigos de processo quanto aos prazos processuais. Aqui, cumpre destacar que, no Brasil, os prazos destinados a cumprimento pelo juiz são entendidos, tanto em doutrina como em jurisprudência, como prazos impróprios, ou seja, como prazos cujo cumprimento não acarreta qualquer sanção. Ao contrário da parte que, por exemplo, deixa de seguir o prazo para contestação e tem como consequência a revelia e a preclusão, o juiz que deixa de proferir decisão no prazo legal não sofre qualquer penalidade.⁶

⁴ DAKOLIAS, Maria. Documento técnico número 319 do Banco Mundial. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em 31 nov. 2016.

⁵ Para maiores detalhes, v. MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁶ A respeito, cf. ASDRUBAL JUNIOR. **Prazo impróprio – o vilão da morosidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3420>. Acesso em: 30 nov. 2016.

Assim, em que pese a existência de previsão legal de prazos a serem observados pelo juiz, é comum que os mesmos não sejam observados.

Sem prejuízo, nota-se que o novo Código de Processo Civil deu grande destaque ao instituto da conciliação nos processos judiciais. Destaca-se que, em linha ao que consta no documento técnico número 319 do Banco Central, o novo diploma processual civil prevê a designação de audiência de conciliação logo no início do processo (artigo 334), de modo que as partes tentem chegar a acordo em vez de discutir a questão judicialmente.

Desse modo, ainda que não haja demonstração de influência direta do Banco Mundial na elaboração do novo Código de Processo Civil, nota-se que este diploma está alinhado com o objetivo de celeridade previsto no documento técnico número 319.

De seu turno, a justiça das decisões judiciais é algo relativo. Com efeito, o que é justo para uma das partes pode não o ser para a outra.

Já a previsibilidade parece ser algo objetivo, consistente na possibilidade de as partes vislumbrarem com segurança o posicionamento do poder judiciário sobre determinado tema jurídico.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2016 trouxe diversas inovações em relação ao Código anterior, por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976 e seguintes), cabível em todos os tribunais brasileiros quando houver "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" ou "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Realmente, nada mais indesejável que a existência de decisões diversas sobre casos semelhantes, de modo que a uniformidade nas decisões judiciais e, portanto, a segurança jurídica tende a trazer prestígio e confiabilidade ao Poder Judiciário.

Desse modo, considerando que o documento técnico número 319 do Banco Mundial fala em prestação jurisdicional célere, justa e previsível, bem como a existência de regras do novo Código de Processo Civil brasileiro nesse mesmo sentido, verifica-se que este diploma legal pode ter sofrido influência do Banco Mundial.

Não obstante, não se acredita que a postura do Banco Mundial em fomentar a previsibilidade, a justiça e a celeridade do Poder Judiciário tenha como finalidade o prestígio da instituição perante a sociedade local. A finalidade de tal postura é viabilizar a recuperação do capital financeiro investido no país.

Nesse sentido, José do Carmo Veiga de Oliveira ensina:

Há estudos comprovados que indicam que os organismos internacionais, a exemplo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, estão investindo

cifras elevadíssimas na remodelação do Poder Judiciário de vários países. Todavia, essa atitude não implica, diretamente, na recuperação do prestígio interno dessa instituição, mas, na verdade, numa reestruturação para efeito de assegurar, com maior celeridade, a recuperação de capitais que precisam ser retomados, e, para isso, utilizam-se do matiz de fazer o Judiciário desses países mais eficiente e acessível [...].⁷

Assim, nota-se que a influência do Banco Mundial na elaboração do novo Código de Processo Civil brasileiro, caso tenha ocorrido, o que merece investigação, possivelmente se deu em função dos interesses do capital financeiro.

Tal tipo de influência já ocorreu no direito positivo brasileiro, especificamente em relação à Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Com efeito, Manoel Justino Bezerra Filho, em obra doutrinária específica⁸, menciona que a tramitação do projeto de lei que culminou na atual lei falimentar brasileira (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) se iniciou em 1993 e, a partir de 2000/2001, sofreu nítida mudança de rumo para atender aos interesses do capital financeiro.

Mencionado doutrinador informa que o Banco Mundial, a partir de 2000/2001, fez divulgar nos meios acadêmicos brasileiros um documento denominado “*Principles and guidelines for effective insolvency and creditor right systems*” (princípios e diretrizes para a eficácia dos procedimentos falimentares e de cobrança de dívidas), cujo principal argumento consistiu na necessidade de os investimentos retornarem rapidamente aos investidores, o que diminuiria o risco de investimentos no Brasil, de modo que os financiamentos bancários, primordiais à recuperação das empresas, fossem concedidos a juros baixos.

Com base em tal argumento, grande parte dos créditos bancários foram excluídos da recuperação judicial e da falência, o que significa, na prática, a possibilidade de as instituições financeiras promoverem a recuperação de seus créditos paralelamente à ação de recuperação judicial ou falimentar.

De fevereiro de 2005 (data da publicação da atual lei de recuperação empresarial) a outubro de 2013, apenas 1% das empresas que tentaram recuperação judicial conseguiram efetivamente se recuperar.⁹

⁷ OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. **A força do efeito vinculante no novo cpc: mercado, economia, globalização, sistema jurídico e direitos humanos fundamentais**. Belo Horizonte : D'Plácido, 2016, p. 33.

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 42 e ss.

⁹ GAZZONI, Marina. Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 14 out. 2013. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-,1085558>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

CONCLUSÃO

No presente esboço, buscou-se trazer elementos de como as relações econômicas internacionais podem interferir na ordem jurídica interna dos países, especialmente em relação ao processo civil.

No primeiro capítulo, foram trazidas algumas noções acerca do processo civil brasileiro, mostrando seu enquadramento no direito público e seu objeto, qual seja, solucionar conflitos de interesses.

No segundo capítulo, foi trazida uma noção do que se entende por globalização econômica e se buscou demonstrar como a economia internacional pode vir a interferir na ordem jurídica interna dos países. Mencionou-se alguns exemplos do processo civil brasileiro, que pode ter sofrido interferência do Banco Mundial, bem como se trouxe o exemplo da lei de recuperação empresarial brasileira, que efetivamente sofreu interferência do Banco Mundial para adequá-la aos interesses do capital financeiro.

Não se pretende apresentar conclusões definitivas no presente esboço, mas instigar estudos aprofundados acerca da interferência das relações econômicas internacionais na ordem jurídica brasileira, especialmente em relação ao novo código de processo civil.

REFERÊNCIAS

ASDRUBAL JUNIOR. **Prazo impróprio – o vilão da morosidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3420>. Acesso em: 30 nov. 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DAKOLIAS, Maria. **Documento técnico número 319 do Banco Mundial. O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 31 nov. 2016.

GAZZONI, Marina. **Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 out. 2013. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-,1085558>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. **A força do efeito vinculante no novo CPC: mercado, economia, globalização, sistema jurídico e direitos humanos fundamentais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PINHEIRO, Aline. Prateleiras cheias Itália é a campeã de lentidão judicial na Europa. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-14/italia-pais-europeu-acionado-causa-lentidao-justica>>. Acesso em: 27 nov 2016.

TITÃS. **Disneylândia**. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/titas/disneylandia.html>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (coordenadores). **Novo código de processo civil comparado: artigo por artigo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Recebido em: março de 2017

Aprovado em: abril de 2017

Marcel Brasil de Souza Moura: marcel.brasil@gmail.com